Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1639/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/22602/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1626836
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:** LÚCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS
INTERESSADO	**:** DENY DA SILVA OVANDO
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO – FALTA DE FUNDAMENTO LEGAL – AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI AUTORIZATIVA – NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – MÉRITO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – RECURSO IMPROVIDO.

É conhecido o recurso quando atendidos os requisitos de admissibilidade, dentre estes, quanto à tempestividade, legitimidade e interesse recursal.

É negado provimento ao recurso ordinário quando as razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o não registro da contratação temporária por falta de previsão em lei autorizativa, e restando configurada a infração pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com a respectiva multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em conhecer, em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade, e no mérito negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela prefeita de Antônio João, Sra. Lúcia Regina da Cruz Butkevicius, devendo manter inalterada a Decisão Singular n. 3367/2015.

Campo Grande, 21 de junho de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Referem-se os autos à Contratação por Prazo Determinado, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Antônio João/MS representada pela então prefeita à época Sra. Lúcia Regina da Cruz Butkevicius e o Sr. Deny da Silva Ovando, para exercer a função de Motorista.

Tratam nesta fase, do **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela Senhora **Lúcia Regina da Cruz Butkevicius** – ex-Prefeita Municipal de Antônio João/MS.

Opõem-se o recorrente em desfavor da Decisão Singular n. 3367/2015, proferida pelo Conselheiro Ronaldo Chadid, que singularmente decidiu:

> *"I - Pelo NÃO REGISTRO da contratação temporária de DENY DA SILVA OVANDO, efetuada pelo Município de Antônio João/MS, para exercer a função de motorista, por falta de fundamento legal - previsão em lei autorizativa;*
> *II - – Pela APLICAÇÃO DE MULTA a Ex-Prefeita de Antônio João/MS, Lúcia Regina da Cruz Butkevicius, inscrita no CPF nº 903.352.951- 34, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuído:*
> *a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela contratação do servidor Deny Da Silva Ovando sem previsão na Lei Autorizativa, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13;*
> *b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa fora do prazo estabelecido na IN/TCE/MS n] 35/2011, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RN/TC/MS nº 76/2013, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;"* (grifo nosso)

Inconformada, a Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 1 deste processo, onde em síntese alegou que:

> *"(...) Assim, é preciso verificar, no caso concreto da contratação, aquilo que a própria Constituição denomina de necessidade temporária de excepcional interesse público. A expressão é de clareza ímpar, não deixando dúvidas: eventual contratação temporária obrigatoriamente deve-se dar apenas em casos excepcionais, em que eventual demora cause danos ao interesse público ou, mais especificamente, ao princípio da continuidade do serviço público.*
> *Há, contudo, que se ter em conta que a necessidade excepcional não pode ter sido gerada pela inércia do administrador público, ou seja, é princípio norteador da Administração o planejamento, devendo os órgãos e entidades públicas adequar as suas projeções de contratação de pessoal às necessidades do serviço e à disponibilidade orçamentária. Aqui peço ênfase para os fatos que ensejaram essa e outras contratações, voltada ao infortúnio do passamento do ex - prefeito, saudoso Juneir Martinez Marques, tendo, pois, que assumir o cargo a partir do mês de junho de 2011. A conduta reta do administrador público é autêntico corolário dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.*

Registre-se, que no caso da contratação do motorista, embora desenvolvido no âmbito das Secretarias Municipais, trata-se de serviço essencial, posto que os veículos não podem parar por falta de motorista, ante a fragilidade do sistema administrativo com que me deparei à época.
Cabe acrescentar ainda, que os trabalhos desenvolvidos pelos motoristas no âmbito das Secretarias Municipais se constituiu em elemento essencial ao desfecho dos trabalhos que foram executados, pois, sem um profissional habilitado, na categoria específica não seria possível a condução dos veículos, a atender a demanda iminente do Município.
A Contratação aos moldes executado, não se afastou dos princípios básicos que norteiam a administração pública, tão pouco caracteriza livre atuação do administrador público, mas consagrou elementos importantes como à existência de um procedimento administrativo (formalização do processo), bem como a vinculação estatal as funções inerentes, que foram processadas e pagas, sob a égide dos arts. 58 a 63, da Lei Federal n. 4.320/64 e Instrução Normativa dessa Corte de Contas que trata dos atos de admissão de pessoal.
Cabe ainda rechaçar a argumentação de que não havia amparo legal para a contratação, posto estar evidente nos autos, conforme faz prova os documentos que estão presentes nos autos, bem como o ato de contratação, apesar de singelo, atendeu a demanda jurídica e aos aspectos mínimos legais." (grifo nosso)

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria competente para a manifestação sobre as razões recursais e documentos apresentados nesta fase, e, posteriormente, emitir parecer conclusivo.

Ao reapreciar a documentação acostada, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal verificou que a Lei Complementar Municipal n. 809/2006 que daria fundamento à contratação, não menciona a possibilidade de contratação de Motorista.

O art. 37, IX da Constituição Federal, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

E na hipótese dos autos é uma situação corriqueira para a Administração Pública, pois a contratação para a função em análise sempre será necessária e essencial para o bom funcionamento do órgão. Ou seja, o exercício da atividade enquadra-se como de necessidade permanente, e não como temporária.

Constatou ainda, que pela justificativa do ato, a autoridade administrativa informa que a função de Motorista é genérica, que não se amolda ao texto da lei autorizativa.

Diante disso as considerações apresentadas pela Autoridade Responsável, relativas a presente contratação, não atendem as normas regimentais e legais pertinentes à matéria, também não desfazem a ausência de característica emergencial e excepcional, logo, aviou a Análise ANA–ICEAP-26512/2015 de peça 6, onde opinou por conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento.

O Representante do Ministério Público de Contas ponderou que

preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade constantes no Regimento Interno desta Corte de Contas, no entanto consoante os argumentos alinhavados pelo corpo técnico são suficientes para demonstrar o não provimento do recurso interposto, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR-MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ-11979/2016 de peça 7, onde manifestou-se no sentido de conhecer o recurso e negar provimento.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pela ex-Prefeita de Antônio João/MS, Sra. Lúcia Regina da Cruz Butkevicius que, inconformada com a Decisão Singular n. 3367/2015 proferida por este Tribunal de Contas, busca sua reforma.

O que se apresenta, neste caso, é que o recurso foi submetido ao exame da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público de Contas que de forma *unânime entenderam pelo Não Provimento, mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida.*

Cumpre reconhecer ainda, que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos proferidos pelos órgãos de apoio, uma vez que o Município tem de forma permanente o dever de promover as condições necessárias viabilizando as demandas necessárias da sociedade, e, para tanto, tem o compromisso de possuir em seu quadro permanente, servidores que desempenhe a função em epígrafe.

Além do mais, não se caracterizou a necessidade temporária nem a excepcionalidade, destacando que a Constituição Federal/88 admite contratação temporária desde que estejam os casos estabelecidos em lei, como dispõe o inciso IX do artigo 37, vejamos:

> **X- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico.**

Desta forma averiguo que o Município não especificou na lei complementar n. 809/2006 as possíveis contratações temporárias nos moldes do artigo supracitado, de forma que não se pode interpretar de forma genérica o cargo de motorista como faz crer a Responsável.

Há de se observar que esta Corte de Contas já possui normatizados os possíveis casos para Contratação Temporária, seja ela emergencial ou de excepcional interesse público, situações voltadas especificamente para a área de Educação e Saúde Pública, desde que sejam efetivamente reconhecidas como abrangidas pelos arts. 196 e 205 da Carta Magna.

Diante disso, a função de Motorista deve ser desempenhada por servidores que compõem o quadro permanente da Administração principalmente por não se enquadrar como situações específicas (fins) da área de Educação e Saúde Pública.

Ademais, quanto à multa aplicada, entendo que esta foi aplicada com fulcro no art. 45, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 170, inciso I do Regimento Interno TC/MS, sendo assim a multa está correta.

DISPOSITIVO

E, pelo todo exposto, formulo o meu **VOTO:**

1– pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2– no mérito, o **NÃO PROVIMENTO** do Recurso formulado pela Ex-Prefeita Municipal de Antônio João/MS, Sra. Lúcia Regina da Cruz Butkevicius, **devendo manter inalterada a Decisão Singular n. 3367/2015,** nos termos em que foi posta;

3– pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 21 de junho de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. FER
SETAC. TST/DSSM